



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000489/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUÍNTES AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A não retenção do percentual de 11% sobre os valores da remuneração creditada a segurados contribuintes individuais por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui infração à legislação previdenciária, apenada com multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 70/75, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração, assuntos previdenciários, n. 37.116.520-2 lavrado para a cobrança de multa, imputada por deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto, contribuições dos segurados incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, por intermédio de cartões premiação Spirit Card, a título de incentivo pela venda de filtros Fram e peças de reposição SOGEFI.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 05/2002 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/08/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta a recorrente, a necessidade de reforma do acórdão, pois inexistente qualquer parcela remuneratória apta a atrair a incidência de contribuições previdenciárias, já que premiação não se constitui em salário ou remuneração, não se caracterizando como rendimento do trabalho, pois a campanha de marketing refere-se a incentivo ao talento dos trabalhadores ou recompensa por habilidade pessoal, isto porque, o serviço prestado já é remunerado pelo salário mensal percebido pelos trabalhadores.

Defende, por fim, que é o distribuidor dos produtos quem paga os salários, sendo que a recorrente apenas premia e incentiva o talento, empenho e habilidade pessoal, esclarecendo, ainda, que as premiações pagas nas campanhas de marketing não eram creditadas aos seus destinatários habitualmente, sendo que estes podiam ou não receber os prêmios.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente, não impugnou o fato de ter deixado de arrecadar as contribuições dos contribuintes individuais, mediante desconto de sua remuneração, fato que caracteriza ser incontroversa a obrigação acessória tida por descumprida.

Com o intuito de elidir a multa aplicada, justifica estar desobrigado da arrecadação pois entende e defende que os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, por intermédio do cartão Spirit Card, como prêmio pelo seu desempenho, não ostenta qualquer caráter remuneratório ou salarial.

Todavia, tais alegações já foram objeto de julgamento e análise quando da apreciação do processo 10932.000486/2007-01, no qual restou entendido que a verba deve ser considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em julgamento assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A verba paga habitualmente pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso voluntário Negado.

Processo nº 10932.000489/2007-37
Acórdão n.º **2402-002.836**

S2-C4T2
Fl. 99

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares